





POR OUTRO PARADIGMA DE JUSTIÇA NO BRASIL: A INSERÇÃO DE PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO ÂMBITO DOS JUIZADOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Autora: Michelle Karen Batista dos Santos Orientador: Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul

RESUMO

A presente pesquisa se trata de uma investigação acerca das práticas restaurativas desenvolvidas e aplicadas no contexto dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Trata-se, portanto, de especulação com foco na descoberta de suas concepções teóricas e metodológicas, a fim de auxiliar na apresentação dos cenários de crise da justiça penal tradicional, e de emergência de um novo perfil de justiça que seja capaz de oferecer meios satisfatórios de resolução de conflitos sociais.

Palavras-chave: Justiça restaurativa, violência doméstica, paradigmas de justiça.

Área Temática: Ciências Sociais Aplicadas.

1 INTRODUÇÃO - PROPÓSITO CENTRAL DO TRABALHO

No Brasil, a justiça restaurativa é conduzida pelo Poder Judiciário e se constitui mediante o discurso hegemônico da pacificação dos conflitos e da cultura da paz, estritamente vinculado à prática dos círculos restaurativos de Kay Pranis. Sua proposta de alternatividade, que muito se parece com o curso dos Juizados Especiais Criminais, se apresenta em um contexto mais agravado de crise de legitimidade do paradigma punitivo, do encarceramento em massa e das internações compulsórias, motivo pelo qual – apesar de ser caracterizado como um paradigma emergente -, não raramente, esse modelo restaurativo de administração de conflitos é transformado em algo muito diverso do que é evidenciado por seus princípios e valores. De modo que perde seu potencial de disputa frente ao modelo de justiça penal tradicional, acabando por apenas complementá-lo.

Nesse sentir, a partir da possibilidade de transição para um novo paradigma de justiça no Brasil, a presente pesquisa busca investigar o contexto de inserção das práticas restaurativas nos Juizados competentes por processar e julgar conflitos domésticos marcados por violência contra a mulher. Trata-se, portanto, de especulação sobre condições teóricas e condições sociológicas do paradigma punitivo dominante (Justiça Penal Tradicional) e do paradigma restaurativo emergente (Justiça Restaurativa), valendo-se das especificidades e complexidade dos conflitos relacionais que envolvem violências contra a mulher.

Em linhas gerais, como objetivo da pesquisa definiu-se: aferir qual o paradigma de justiça (punitivo ou restaurativo) que orienta as práticas restaurativas desenvolvidas e aplicadas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher no Brasil. Especificamente, também se objetiva expor dois cenários: 1) das anomalias presentes na justiça penal tradicional que resultaram na crise do paradigma punitivo dominante; 2) da emergência de um novo paradigma de justiça que seja capaz de oferecer meios







22 A 27

satisfatórios de resolução de conflitos sociais. Ainda, pretende-se discutir as potencialidades e riscos de aplicação das praticas restaurativas em conflitos de gênero marcados por violência doméstica e familiar contra a mulher, e compreender como são desenvolvidas as práticas restaurativas em plena vigência da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha).

A problemática gira em torno do questionamento: as práticas restaurativas desenvolvidas nos contextos dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher são orientadas pelo paradigma punitivo ou pelo paradigma restaurativo?

Dessa forma, partindo da hipótese de que as práticas restaurativas que foram inseridas no âmbito dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher no Brasil não concretizam o tripé princípios-valores-práticas que marcam a justiça restaurativa, acredita-se que haverá êxito no resultado avaliativo em relação à orientação paradigmática dessas práticas, reconhecendo suas potencialidades, seus riscos, seus limites e desafios.

2 REVISÃO

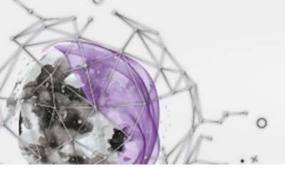
O modelo de justiça penal tradicional há muito já vem sendo criticado por não atingir os ideais de ressocialização e prevenção, por reproduzir os marcadores das diferenças e, ainda, por não solucionar os problemas que se propõe a erradicar. Não obstante, apesar da indicação de falência desse sistema, a Lei Maria da Penha - bem como a interpretação dada a ela -, nos dez primeiros anos de sua aplicação, valeu-se dessas estratégias retributivas (CNJ, 2018, p. 284), sem deixar possibilidades para se pensar outras respostas aos conflitos domésticos.

Todavia, essa grave crise de legitimidade do sistema de justiça criminal no Brasil, agravada no contexto neoliberal de expansão da criminalização e do encarceramento, abriu espaço para um movimento em direção de alternativas não punitivas de controle social das condutas. Em uma perspectiva de pluralismo à nível jurídico, destacou-se, então, o debate sobre novas formas de justiça com uma abordagem alternativa àquela que se direciona apenas à ausência ou ineficácia do direito estatal.

Diante de acontecimentos como a criação da assistência judiciária gratuita para os mais pobres, representação jurídica dos interesses difusos e um novo enfoque do acesso à justiça, inseriu-se a informalização e a criação de formas alternativas de administração de conflitos. Entretanto, no Brasil, os métodos informais de composição de conflitos só começaram a ser institucionalizados a partir da criação dos Juizados de Pequenas Causas (Lei 7.244/84), que, em 1995, com a edição da Lei 9.099, tiveram sua competência ampliada para a área criminal e se tornaram Juizados Especiais. Na atualidade, o enfoque tem sido a implementação da Justiça Restaurativa pelo Poder Judiciário, mas ela não está regulamentada ou prevista em lei (TONCHE, 2015, p. 34-36).

Em termos de instrumento de promoção da Justiça de Restaurativa no Brasil, teve-se a promulgação da Resolução n. 125/2010, do CNJ, que instituiu a "Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses", objetivando assegurar a todos o direito à solução de conflitos por meios adequados à sua natureza e peculiaridade, e de oferecer mecanismos de soluções de controvérsias, em especial os chamados meios consensuais, como mediação e conciliação, e de prestar atendimento e





22 A 27 DE OUTUBRO

orientação ao cidadão. E, em seguida, a promulgação da Resolução n. 215/2016, do CNJ, que instituiu e regulamentou especificamente uma Política Nacional de Justiça Restaurativa no Brasil.

Iniciou-se, então, a implementação de Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos, Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania e alguns programas de Justiça Restaurativa coordenados por estes. Os pioneiros dessas implementações foram Rio Grande do Sul, São Paulo e Distrito Federal, com apoio da Secretaria de Reforma do Judiciário (Ministério da Justiça) e do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento. Ademais, em maio de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), lançou a campanha nacional "Justiça Restaurativa no Brasil: a paz pede palavra", com o fim de expandir projetos que fomentem a pacificação de conflitos, a difusão de práticas restaurativas e a redução da violência (CNJ, 2018a, p. 21-22).

À nível global, segundo Relatório de Pesquisa apresentado pelo CNJ (2018a, p. 56), o restaurativismo emergiu a partir da década de 1970 do século XX, como um movimento social de fontes plurais, se materializando na convergência das seguintes matrizes:

- > Movimentos pelos direitos civis, sobretudo em defesa dos direitos humanos dos presos, que denunciavam a discriminação racial e, ao mesmo tempo, lutavam pela redução do encarceramento e por alternativas às prisões.
- > Movimentos feministas e de mulheres, que denunciavam o sexismo e a chamada "vitimização secundária".
- > Movimentos e grupos de defesa dos direitos das vítimas (victima dvocacy).
- > Movimentos pela emancipação indígena.
- > Iniciativas e experiências judiciárias, policiais e sociais dos anos de 1970 que podem ser reconhecidas como restaurativas: resolução de conflitos; programas de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; conferências de grupos familiares (family group conferences); círculos de sentença (sentencing circles), dentre outras práticas.
- > O comunitarismo e o abolicionismo penal, este último com base na criminologia crítica dos anos 1970 e 1980.

O universo teórico da Justiça Restaurativa tem sido, nesse sentido, bastante plural e criativo, e mesmo após anos de debates e experiências, ainda não se tem um conceito definido. De acordo com Pallamolla (2009, p. 54-55), diante da dificuldade conceitual, os autores que trabalham com o tema utilizam a definição apresentada por Tony Marshall. Segundo o autor, "a justiça restaurativa é um processo pelo qual todas as partes que têm interesse em determinada ofensa, juntam-se para resolvê-la coletivamente e para tratar suas implicações futuras" (MARSHALL, 1996 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 54).

Como movimento internamente complexo, mas capaz de sustentar um conceito aberto, a Justiça restaurativa tem se renovado e se desenvolvido com base na experiência. Suas diferenças, que não devem ser ignoradas, podem ser melhor verificadas mediante a análise de suas três concepções: a concepção do encontro, a concepção da reparação e a concepção da transformação (CNJ, 2018a, p. 59-73).

A concepção do encontro, a qual enfatiza a liberdade de manifestação dos envolvidos para a resolução do conflito, é a que melhor expressa uma das ideias centrais do movimento. Para os seguidores dessa corrente, a justiça restaurativa permite que os







22 A 27 DE OUTUBRO

envolvidos no conflito abandonem a passividade e assumam posições ativas nos diálogos, e na tomada de decisão acerca da melhor resolução para a situação específica, sempre com ajuda de um facilitador. Já a concepção da reparação, simbolizada precisamente na obra de Howard Zehr (2008), defende-se que o dano causado à vítima deve ser reparado. Para tanto, existe um processo mais complexo para que o ofensor possa tomar uma atitude a fim de reparar material e/ou simbolicamente o dano que causou a vítima. Por fim, a concepção da transformação, aprofundada nas obras de Elizabeth Elliott (2011) e Kay Pranis (2012), defende que o objetivo principal da justiça restaurativa é transformar o modo pelo qual as pessoas compreendem a si próprias e como interagem com os outros no dia a dia. Portanto, deve ser adotada como uma forma de vida que rejeita qualquer hierarquia entre os indivíduos (PALLAMOLLA, 2009, p. 58-60), e que causa impacto na ética, na democracia e na cidadania.

Por transitar quanto aos seus objetivos, em razão de diferentes matrizes teóricas, a justiça restaurativa requer a concretização do tripé princípios-valores-práticas, que se espelham nas diretrizes da ONU, no sistema de justiça e nas instituições nacionais e locais, compondo um marco normativo ocidental. Porém, a dificuldade na conceituação acaba por impactar, também, os significados de princípios e valores, podendo por vezes serem diferenciados e superpostos (CNJ, 2018a, p. 74-75). Para compreensão simplificada, serão apresentadas as definições majoritariamente consideradas.

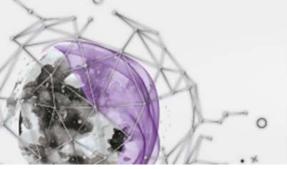
Com relação aos princípios, o ponto de partida é dado pela Resolução n. 2002/12, da ONU, a qual instituiu "princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal", sendo eles: imparcialidade do facilitador, confidencialidade, voluntariedade das partes, presunção de inocência, razoabilidade e proporcionalidade.

Já os valores foram divididos por John Braithwaite (2003, p. 8-13) em três blocos. O primeiro abrange os valores obrigatórios do processo restaurativo, devendo ser totalmente respeitados e, quando necessário, até impostos: não dominação, empoderamento, obediência aos limites máximos estabelecidos legalmente como sanções, escuta respeitosa, preocupação igualitária com todos os participantes, opções de respostas ao conflito e respeito aos direitos humanos. O segundo grupo de valores são os que podem ser dispensados pelos participantes no processo restaurativo: cura, restauração e compaixão. Por fim, o terceiro grupo são valores que não podem ser exigidos dos participantes, como o perdão, desculpas ou clemência.

Desde o ano de 2005, quando a justiça restaurativa passa a ser construída no Brasil pelo poder judiciário, por meio da implantação de três projetos-piloto, associa-se os princípios e valores, de referência mundial, com as definições nacionais e locais, para se aplicar as práticas desenvolvidas. Nesse sentido, as práticas restaurativas já são aplicadas em Varas da Infância e Juventude, nos Juizados Especiais Criminais, nos Juizados da Violência (ou Paz) doméstica, para a execução das penas e medidas alternativas e socioeducativas, e até nos Juizados do Torcedor (CNJ, 2018a, p. 45).

Achutti (2014, p. 77-82) salienta que as práticas mais conhecidas, atualmente, são apoio à vítima, mediação vítima-ofensor, conferência restaurativa, círculos de sentença e cura, comitês de paz, conselhos de cidadania e serviço comunitário. Outras práticas seriam a comissões da verdade e reconciliação, e a inserção da justiça restaurativa nas prisões. No Brasil há uma tendência predominante de uso de círculos restaurativos e processos de cultura de paz (PALLAMOLLA, 2017, p. 232-249).







22 A 27 DE OUTUBRO

Como existe um limite legal no sistema penal tradicional - vigência do princípio da indisponibilidade a ação penal (cuja titularidade é do Ministério Público) -, os programas de justiça restaurativa só conseguem oportunidade processual nos Juizados que excepcionaram referido princípio. Assim, a maioria dos programas estão em nível processual, cujos procedimentos têm lugar após a judicialização do conflito, com encaminhamento logo após o oferecimento da denúncia ou em fase de instrução. Mas também existem programas inseridos em nível pós-processual - execução de penas e medidas alternativas à prisão e execução de medidas socioeducativas, acompanhamento de partes e famílias de presos) - e pré-processual (escolas, guarda municipal, serviços públicos e cidades) (CNJ, 2018a, p. 119-120).

Nada obstante, por ser deduzida como uma alternativa ao sistema de justiça criminal tradicional, a justiça restaurativa tem ganhado força no país e proporcionado amplos debates sobre seus objetivos, sua competência e sua aplicação nas diversas unidades da federação, em diferentes graus e especialidades da justiça. Nos últimos anos tem se colocado, inclusive, como uma alternativa para solucionar conflitos que envolvem violência contra a mulher, se propondo a oferecer respostas efetivas a situações que tem forma e dinâmica diversas (GIONGO, 2009, p. 90).

Nesse cenário, mesmo com a Lei Maria da Penha não tendo deixado espaços evidentes para a adoção de práticas restaurativas, os rumos do restaurativismo no Poder Judiciário brasileiro já chegam aos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. A partir de recente relatório apresentado pelo CNJ (2018a, p. 42-49), verificouse a existência de programas no Juizado de Violência Doméstica da Comarca de Santana/Amapá, na 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Belém/Pará, no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre/RS, no Juizado de Violência Doméstica contra Mulheres da Comarca de Novo Hamburgo/RS e na Vara da Paz Doméstica da Comarca de Santa Maria/RS (CNJ, 2018a, p. 42-49). Em vista disso, é momento de se enfrentar as potencialidades, os riscos, os limites e os desafios de aplicação da justiça restaurativa judicial.

Diante disso, a insatisfação das vítimas com o funcionamento do sistema de justiça penal tradicional já seria um forte argumento sobre as vantagens da aplicação da justiça restaurativa, isso porque a crítica mais concisa, desde uma perspectiva da criminologia feminista, se trata pontualmente da revitimização da mulher e da falta de efetividade na erradicação da violência (LARRAURI, 2008, p. 232). As práticas restaurativas, possuindo o potencial de empoderar a vítima de violência doméstica, por garantir que ela fale e seja ouvida dentro do processo, permitiria a criação de um ambiente - informal e dialogal - para a discussão sobre a situação de agressão e sobre todos os outros conflitos subjacentes a ela (CNJ, 2018, p. 271). Assim, seria possível um enfrentamento real das violências, sem práticas de silenciamento por parte da justiça.

Com efeito, seria um grande passo para rompimento com a mentalidade de que os profissionais são os mais aptos a decidir como que as pessoas diretamente atingidas pela ação delitiva devem ser tratadas. O empoderamento da vítima garante que ela opine sobre o destino do seu próprio caso e, do mesmo modo, os agressores também devem ser empoderados para assumir sua conduta violadora, e enfrentar as consequências, reparando os danos e aproveitando a oportunidade para se reintegrar na comunidade.





22 A 27 DE OUTUBRO

Sendo possível que os membros da comunidade vitimizada também sejam empoderados para resolver os seus conflitos comunitários, e ajudar a traçar planos de acolhimento das partes envolvidas nas situações de violência (ROSENBLATT; MELLO, 2015, p. 104).

A mediação vítima-ofensor seria outro ponto favorável, por ter uma grande utilidade nos delitos de natureza relacional, pois recupera socialmente as partes para que possam expressar livremente suas versões dos fatos. Os que defendem a aplicação desse procedimento, afirmam o elevado índice de probabilidade de resultados efetivos, considerando que as peculiaridades que envolvem as partes originam respostas mais flexíveis e construtivas, no lugar da aplicação de regras jurídicas que não consideram tais aspectos (GIONGO, 2009, p. 99).

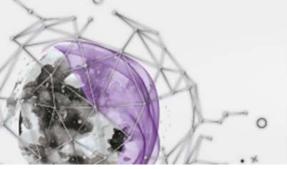
Giongo (2009, p. 101-102) aduz que as dinâmicas emocionais durante os encontros de mediação podem ajudar o agressor a reconhecer sua responsabilidade, à vista de que as pessoas mais próximas do agressor são os agentes mais eficazes a promover a denúncia social. Assim, o agressor, ao escutar a exposição da vítima, tal como o da comunidade que o cerca, pode se comover, reinterpretando o ocorrido e tomando consciência do dano que causou.

Em outras pesquisas desenvolvidas com as partes envolvidas nos procedimentos restaurativos, verificou-se que ficaram muito satisfeitas, afirmando preferência em submeter-se a estes procedimentos do que ao sistema penal tradicional (GIONGO, 2009, p. 102-104). Os altos índices de satisfação estão atrelados aos sentimentos de justiça informacional, interacional e procedimental experimentados ao longo da aplicação das práticas restaurativas, as quais diminuem as chances de revitimização, e tem potencial de ajudar a evitar a prática de novas agressões do mesmo agressor contra a mesma vítima (CNJ, 2018, p. 271). Outro ponto relevante é a verificação empírica de que a maioria das vítimas não deseja a punição do seu agressor, enxergando o processo como um meio para mudar o comportamento violento.

A justiça restaurativa propõe, então, mais uma forma de enfrentar o problema público da violência doméstica, diversificando a forma de responder a essas demandas sociais, ampliando a rede de proteção à mulher e possibilitando que ela seja tratada e encarada de maneira igualitária. Sendo um possível paradigma emergente, esse modelo de resolução de conflitos pode conduzir a uma justiça estruturalmente libertária e capaz de bloquear o avanço do paradigma punitivo e de sua destrutividade, especialmente por estar se tratando de um movimento de mulheres que, em suas narrativas, demonstram discordar da lógica do sistema prisional. Forças que estiveram por trás da criação da Lei Maria da Penha podem, agora, se abrir para a possibilidade de novas experiências judiciais - ou não - a fim de romper os obstáculos causados pela própria legislação criminal "protecionista".

Contudo, há também alguns riscos que precisam ser enfrentados. O primeiro é sobre um possível desequilíbrio de poder entre mulheres e homens que não podem ser desconsiderados durante o processo restaurativo, sob pena de revitimização da vítima (CNJ, 2018, p. 269). Outro ponto é que a informalidade dos processos pode favorecer a manipulação por parte do agressor, onde o mesmo poderia mais facilmente trivializar o recurso à violência, culpabilizando a vítima (CNJ, 2018, p. 269). Ainda, por a justiça restaurativa não ser aplicada no Brasil à crimes graves que requerem a intervenção punitiva do Estado, acaba banalizando a violência doméstica, inserindo tais condutas no rol de menor potencial ofensivo, permitindo que não tenham resposta punitiva





22 A 27 DE OUTUBRO

adequada. Ocorreria, nesse sentido, uma descriminalização da violência doméstica masculina, produzindo retorno ao estado de problema "privado" ou particular.

Apresenta-se, também, a dificuldade em transpor técnicas de mediação que provém de outras tradições jurídicas, seja o espanhol ou demais países, já que há especificidades locais e culturais de iniciativas restaurativas, considerando que a violência é um fenômeno que se materializa com um caráter social, ou seja, uma profunda vinculação com a mentalidade de uma comunidade concreta. Portanto, a importação de métodos baseados em outra cultura não viabiliza a solução efetiva do conflito, devendo ser implantadas técnicas alternativas fundadas pela própria comunidade local (GIONGO, 2009, p. 92).

Igualmente, é bastante comum a crítica de que a justiça restaurativa resulta em um aumento da rede de controle social, à proporção em que ela focaliza na responsabilidade do ofensor, e na medida em que as penas recebidas pelos infratores de menor risco tendem a ser mais invasivas do que seriam em outras situações. Afirma-se que a iniciativas não estão rompendo com a lógica do sistema de justiça comum, na realidade, estão integrando o quadro da justiça criminal e aumentando as possibilidades de expansão da rede de controle social, inaugurando programas que unem o formal e o informal, saber leigo e expertise (TONCHE, 2015, p. 206).

De fato, no Brasil, não há consideráveis informações sobre a possibilidade ou inviabilidade da aplicação de práticas restaurativas em casos de violência doméstica contra a mulher, tendo em vista a ausência efetiva de implementação ou o curto período de experiências, que não podem servir de embasamento para conclusões deterministas. Contudo, sabe-se, conforme mencionado acima, que já ocorrem procedimentos restaurativos nos Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica, e com o avanço significativo da justiça restaurativa no Brasil, ganhando espaços judiciais e não judiciais, é importante considerar alguns limites e desafios para a sua consolidação enquanto um paradigma de transformação democrática da justiça. Essa análise é necessária, precisamente, porque está intimamente ligada à superação de riscos.

Sobre os limites, o primeiro deles é de ordem legal, na medida em que a justiça restaurativa está inserida no sistema de justiça e dele é dependente. Esse limite se trata do princípio da obrigatoriedade e da indisponibilidade da ação penal pública, que define a residualidade da competência da justiça restaurativa em nível processual, e sua superação depende de extensas reformas legais estruturais no âmbito constitucional e infraconstitucional (CNJ, 2018a, p. 159).

O segundo limite é de ordem democrática, e diz respeito aos obstáculos, enfrentados pelas partes, para participarem dos procedimentos restaurativos, bem como para concluírem o ciclo completo (pré-círculo, círculo e pós-círculo), restando prejudicado o encontro e o diálogo, que constituem o núcleo do paradigma autenticamente restaurativo. Portanto, necessita-se da construção de uma justiça restaurativa disponível e acessível às partes e à comunidade, com a utilização ampla das mais diversas práticas restaurativas, principalmente, a mediação vítima-ofensor (CNJ, 2018a, p. 160-161).

Por fim, o terceiro limite é de ordem epistemológica, cultural e ideológica, se tratando da resistência, oferecida pelos atores do sistema de justiça, a transformações que rompam com o paradigma punitivo (CNJ, 2018a, p. 162). Destaca-se, fundamentalmente.





22 A 27 DE OUTUBRO

o confinamento da Justiça Restaurativa aos denominados crimes, infrações, violências, conflitos ou situações consideradas de "menor gravidade" ou "menor potencial ofensivo", que tanto alimentam o paralelismo da Justiça Restaurativa em relação à justiça oficial quanto obstaculizam o seu alcance a questões de natureza estrutural, como a criminalização da pobreza e das drogas, responsáveis pelo grande encarceramento e genocídio da juventude pobre e negra, sem esse enfrentamento não haverá "pacificação" possível na guerra civil brasileira travada pelo sistema penal e pelas forças da segurança pública, como fratura de classe, raça e gênero (CNJ, 2018a, p. 161).

Vislumbrando, no Brasil, esse desenho de um modelo próprio de justiça restaurativa, focado na responsabilização do ofensor, na prevenção e na pacificação de conflitos e, ainda, na transformação das subjetividades e das relações intersubjetivas, com alcance ainda muito limitado, apresenta-se alguns desafios: a) superar o paradigma punitivo e o impacto dele na construção diária de uma justiça restaurativa brasileira; b) procurar aumentar a autonomia da justiça restaurativa; c) romper com a dicotomia criminal estigmatizante, potencializando o alcance a qualquer conduta delitiva; d) democratizar sua base subjetiva, garantindo o protagonismo das partes na resolução dos conflitos, e) garantir uma formação especializada e continuada dos atores jurídicos, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores, e f) distribuir, efetivamente, o poder de fazer justiça (CNJ, 2018a, p. 161).

Como bem apontado por Achutti (2014, p. 232) reduzir ou evitar os equívocos verificados nas Leis ns. 9.099/95 e 11/340/2006 está intimamente ligado à uma justiça restaurativa que se paute:

- a) pela regulamentação legal do sistema, como forma direta de lidar com os legalismos característicos da cultura jurídica brasileira;
- b) pela autonomia dos núcleos ou serviços de justiça restaurativa, a serem instituídos a partir de uma nova linguagem, como forma de minimizar as chances de colonização das práticas pelas noções tradicionais e criminalizantes da justiça criminal;
- c) pela percepção da singularidade de cada caso, evitando classificações legais apriorísticas (ilícito civil *vs.* ilícito penal) e a massificação dos conflitos;
- d) pela participação ativa das partes, tanto na decisão sobre o encaminhamento dos casos quanto na resolução dos conflitos, na condição de principais interessados no desdobramento da situação e como forma de estimular a observação da decisão coletiva a ser tomada;
- e) pela refutação de estereótipos que possam ser atribuídos às partes, evitando os efeitos indesejados da revitimização e da estigmatização do ofensor;
- f) pela presença obrigatória de profissionais metajurídicos na condução dos procedimentos, ainda que paralelamente aos operadores jurídicos, a fim de agregar os benefícios da interdisciplinaridade e para administração dos conflitos:
- g) pela atenção à busca da satisfação das necessidades das partes (vítimas, ofensor e suas comunidades de apoio), com o envolvimento coletivo para o adimplemento das condições estipuladas em acordo eventualmente realizado: e
- h) por uma necessária ligação com a justiça criminal tradicional, para que possa ser capaz de provocar a redução do uso desse sistema e não ser relegada a mero apêndice expansionista do controle penal.







Assim, poderão as práticas restaurativas valorizar as singularidades e particularidades dos conflitos, coadunando com as teorias feministas que negam a especificidade de gênero e a hierarquia nas qualidades jurídicas. Consequentemente, a justiça restaurativa poderá disputar o espaço de um paradigma emergente de justiça que contesta o modelo da diferença e da estigmatização, contextualizando os sujeitos nas situações conflitivas e considerando as outras relações de poder que perpassam as afetividades e as violências.

3 METODOLOGIA

A presente proposta de pesquisa tem por objeto as práticas restaurativas desenvolvidas e aplicadas nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. Para tanto, foram pré-selecionados três Juizados do Estado do Rio Grande do Sul: 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Porto Alegre/RS, coordenado pela magistrada Madgéli Frantz Machado; Juizado de Violência Doméstica Contra as Mulheres da Comarca de Novo Hamburgo/RS, coordenado pela magistrada Andrea Hoch Cenne, e Juizado da Violência Doméstica da Comarca de São Leopoldo/RS, coordenado pela magistrada Michele Scherer Becker.

Para se desenvolver a pesquisa, apresenta-se os métodos a serem utilizados na coleta de dados: *revisão bibliográfica*, com a revisão de toda literatura pertinente – internacional e nacional; *análise documental*, referente aos documentos oficiais de implementação de programas de justiça restaurativa nos Juizados de Violência Doméstica, e *etnografia*, a ser realizada nos Juizados pré-selecionados com auxílio de entrevistas-semiestruturadas. As técnicas de análise de dados serão *quantitativas*, a fim de produzir dados objetivos sobre as práticas restaurativas e construir um resultado avaliativo sobre sua orientação paradigmática, *e qualitativas*, com foco nas descobertas subjetivas, a partir da análise dos documentos oficiais e das entrevistas realizadas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tem-se conhecimento da existência de programas de justiça restaurativa em 19 unidades federativas brasileiras, com as mais variadas competências, como Infância e Juventude, Juizados Especiais Criminais, Juizados da Violência (ou Paz) doméstica, Execução das Penas e Medidas Alternativas e Socioeducativas, e até para questões relacionadas ao futebol¹. A preferência pela pesquisa de campo nos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher se deu pelo entendimento de que esses conflitos são, em maior nível, marcados por complexidade e subjetividade.

Essa vinculação dos estudos de gênero com a teoria e a prática dos paradigmas (punitivo dominante e restaurativo emergente) é uma estratégia para compreender como se dá atuação desses modelos de justiça frente à conflitos que envolvem tantas relações de poder. De certa forma, já existem muitos trabalhos de referência que tratam sobre a violência doméstica na justiça penal tradicional, contudo, diante do contexto de implementação de um novo modelo de resolução de conflitos (justiça restaurativa), a complexidade do fenômeno impulsiona a verificar e avaliar as práticas desenvolvidas, reconhecendo suas potencialidades, seus riscos, seus limites e desafios, com o intuito de

¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais - pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário. 2018a. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/.









investigar uma possível fase de transição entre paradigmas e as capacidades da justiça restaurativa enquanto um possível paradigma emergente de justiça.

Por fim, acredita-se ser de grande pertinência pesquisas empíricas que sejam capazes de aproximar prática e teoria, sugerindo pontos de partida efetivos para se reduzir ou evitar antigos problemas de legitimidade. Assim, através do questionamento do paradigma punitivo dominante e da possibilidade de construção de um novo paradigma, pelo recorte proposto se torna emergente toda iniciativa de supressão de equívocos verificados nas Leis 9.099/95 e 11.340/2006, se atentando, principalmente, as vulnerabilidades das mulheres que são submetidas a essas violências.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. **Justiça restaurativa e abolicionismo penal**. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. In: HIRSCH, V. et al. (eds.). **Restorative justice & criminal justice:** competing or reconcilable paradigms? Oxford and Portland: Hart Publishing, 2003, pp. 1-20.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Analítico Propositivo**. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais - entre as práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário. 2018. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/. Acesso em: 16 de jun. de 2018.

_____. **Relatório Analítico Propositivo**. Justiça pesquisa direitos e garantias fundamentais - pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário. 2018a. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/. Acesso em: 16 jun. de 2018.

GIONGO, R.C.P. **Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal**: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal. 2009. 122 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) — Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, PUCRS. Porto Alegre, 2009.

LARRAURI, Elena. **Mujeres y sistema penal.** Violência doméstica. Montevideo: B de F, 2008.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciunculla. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário**: permanências e inovações no campo da administração de conflitos. 2017. 286f. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre. 2017.

_____. **Justiça restaurativa:** da teoria à pratica. São Paulo: IBCCRIM, 2009, (Monografias, 52).

ROSENBLATT, F; MELLO, M. M.P. O uso da Justiça restaurativa em casos de violência de gênero contra a mulher: potencialidades e riscos. In: OLIVEIRA, L. et al. (orgs.). **Para além do Código de Hamurabi**: estudos sociojurídicos. Recife: ALID, 2015.

TONCHE, J. A construção de um modelo "alternativo" de gestão de conflitos: usos e representações de justiça restaurativa no estado de São Paulo. 2015. 223 f. TESE (Doutorado em Sociologia) - Programa de Pós-Graduação em Sociologia, USP. São Paulo, 2015.

